

**LEI Nº 11.592, DE 25.07.89 (D.O. DE 25.07.89)**

**Cria a Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE  
LEI:

**Art. 1º** - É criada a Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, vinculada ao Gabinete do Procurador Geral da Justiça.

**Art. 2º** - Incumbe à Escola Superior do Ministério Público, entre outras atividades que lhe são inerentes, a realização de cursos destinados à:

I - adequada preparação ao ingresso no Ministério Público do Ceará, ou de outros Estados;

II - atualização, aperfeiçoamento e especialização dos membros do Ministério Público;

III - divulgação de conhecimentos específicos, em caráter de extensão; e

IV - melhoria dos serviços administrativos.

**Art. 3º** - Terá a Escola Superior do Ministério Público um Diretor designado pelo Procurador Geral da Justiça, dentre os membros da carreira, com a anuência do Colégio de Procuradores.

**§ 1º** - O mandato do Diretor a que se refere este artigo é de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução para o período subsequente.

**§ 2º** - Ao Diretor da Escola será atribuída a gratificação prevista no Parágrafo Único do Art. 45 da Lei nº 10.675, de 08 de julho de 1982.

**Art. 4º** - O Pessoal necessário ao funcionamento da Escola Superior do Ministério Público será recrutado dentre servidores do Estado que para tanto sejam postos à sua disposição.

**Art. 5º** - Será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo o Regimento da Escola, de iniciativa do Procurador Geral da Justiça.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de julho de 1989.

**FRANCISCO CASTELO DE CASTRO**  
**Governador do Estado em Exercício**  
**Gilberto Soares Sampaio**